



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.628 - PR (2009/0201458-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : HELGA BUNGART PEDROSO
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.

3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.628 - PR (2009/0201458-5)

AGRAVANTE : HELGA BUNGART PEDROSO
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELGA BUNGART PEDROSO em face de decisão de minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150/STF. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROMOVIDA APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 171)

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante a tese de que *"se a súmula 150 do STF diz que a prescrição da execução é no mesmo prazo da ação de conhecimento, e se, (como no caso concreto ora examinado) a ação de conhecimento (com os pressupostos da Súmula 85, do STJ) tem prazo vinculado a dies a quo indefinido, renovando-se mês a mês, o mesmo conceito há de se aplicar à ação de execução correspondente, pois, como diz a Súmula 150 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação', e a prescrição da ação, na hipótese versada, tem data indefinida. Ou seja, se lá (conhecimento) o prazo é indefinido, ou definido nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a mesma regra há de valer aqui, na execução".* (fl. 184)

Informa a Recorrente a existência de inúmeros julgados proferidos em casos idênticos, nos quais foi reconhecida aplicabilidade da Súmula n.º 85/STJ. A título de exemplo elenca os seguintes julgados: Ag n.ºs 1.251.878, 1.236.133, 1.242.704, 1.242.631 e 1.250.636, todos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50, ao argumento de que *"não pode suportar as custas de processo e honorários de advogado"*. (fl. 192)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.628 - PR (2009/0201458-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.

3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De início, não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita, pois, segundo a atual e consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais; constituindo erro grosseiro a não-observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGRESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZADA CONTRA FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA LOCATÍCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO FEITO APENAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É inviável, em sede de agravo de instrumento, a concessão da gratuidade da justiça requerida apenas no recurso especial inadmitido na origem, porquanto a prestação jurisdicional de primeiro e segundo graus já se esgotou. Ademais, inadmissível o seu exame, em razão da ausência de prequestionamento.

3. "A pretensão do benefício da justiça gratuita não merece acolhida, tendo em vista que, a teor do art. 6º da Lei nº 1.060/50, estando a ação em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais" (AgRg no Ag 1.040.540/DF, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 9/12/08).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1093454/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/02/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DA LEI 1.060/50. IMPROVIMENTO.

I. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade.

II. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1124048/RJ, 4.ª Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 07/12/2009.)

De outra parte, não merece guarida a tese do Agravante de aplicabilidade da Súmula n.º 85/STJ na execução de sentença promovida contra a Fazenda Pública.

Com efeito, o prazo de prescrição decorre da pretensão a ser levada à apreciação do Poder Judiciário, pois, conforme dispõe o art. 189 do Novo Código Civil, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Assim, é necessário verificar a pretensão do Autor para a definição do prazo prescricional, ressaltando que o seu termo inicial corresponde, de acordo com a regra do citado art. 189 do Código Civil, à violação do direito. Especificamente em relação à pretensão executória, assim estabelece o entendimento da Suprema Corte, sufragado na Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

150/STF: *"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Ora, é cediço que a pretensão executória constitui-se uma nova pretensão, distinta e autônoma da pretensão condenatória veiculada na ação de conhecimento cível. Essa nova pretensão – consubstanciada no desejo do Exequente de ver satisfeito o crédito reconhecido na sentença transitada em julgado – surge com o não cumprimento do título executivo judicial, elencado no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, substancial é a lição de Araken de Assis, in Manual da Execução, 12.^a ed, Ed. Revista dos Tribunais, 2009, *litteris*:

"Não há dúvida que, do título previsto no art. 475-N, I, surge uma nova pretensão, a pretensão a executar, que prescreverá em prazo idêntico ao previsto para a pretensão de condenar (Súmula do STF, n. 150). Tecnicamente, no cumprimento do provimento civil exequível, há cumulação sucessiva de pretensões, in simultaneo processu. Rejeita-se, firmemente, a noção simplista e errônea de que se cuida de "incidente". Se a prescrição atinge a pretensão, a teor do art. 189 do CC-02, e incumbe ao executado alegar prescrição, desde que superveniente à sentença, conforme estabelece o art. 475-L, VI, então a prescrição atingirá uma nova pretensão - a mencionada pretensão de executar. Sucede que, no cumprimento da sentença civil, em sentido largo (art. 475-N, I e III), a citação "inicial" ocorreu no processo que gerou o pronunciamento exequendo. No entanto, a pretensão a executar prescreve, e a execução pode não ser proposta (art. 475-J, § 5.º). Resta estabelecer o termo inicial do prazo.

Ora, nos termos do art. 189 do CC-02, a pretensão a executar surgirá na data em que o direito for violado. Nos direitos de crédito, então, a pretensão a executar surge com o inadimplemento. Não há inadimplemento antes da liquidação (in illiquis mora non fit). Logo, condenado o vencido a quantia líquida, ou promovida a liquidação da condenação genérica, fluirá o prazo de espera de quinze dias, prevista no art. 475-J, caput, no curso do qual ao exequente não é dado requerer a execução, e, após o transcurso desse prazo sem o depósito, fluirá o prazo de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão a executar demonstra a superlativa importância do termo inicial do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J, caput (retro, 31.3)." (fl. 485)

Como se perceber, resta claro que a pretensão executória não se confunde com a pretensão condenatória.

Pois bem. **Contra a Fazenda Pública**, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital. Eis a redação do referido dispositivo, *litteris*:

"Art. 1º - As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem."

Em linhas gerais, a **pretensão condenatória contra a Fazenda Pública** decorre da violação do direito do Autor, que pode se originar de **ato omissivo ou comissivo da Administração**. Tratando-se **ato comissivo**, após o prazo de cinco anos, eventual pretensão estará fulminada pela denominada prescrição do fundo de direito; na hipótese de **ato omissivo** ilegal da Administração, capaz de infligir ofensa a direito do indivíduo, em uma relação de trato sucessivo, deve incidir a denominada prescrição parcelar ou de trato sucessivo, cujo regramento está contido na Súmula n.º 85/STJ, que assim estabelece: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Diante dessa quadro, pode-se delimitar o campo de incidência da Súmula n.º 85/STJ: (1) relações de trato sucessivo e (2) conduta omissiva ilegal perpetrada pela Administração contra o Administrado.

Na mesma linha de entendimento, merecem destaque os seguintes julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. VANTAGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em se tratando de ato omissivo continuado da Administração Pública, não há falar em prescrição de fundo de direito, mas tão-somente em relação de trato sucessivo. Incidência da Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 1153346/SE, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 30/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES ESTADUAIS. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1 - *A impetração volta-se, na verdade, contra os efeitos concretos decorrentes dos atos de inativação dos impetrantes, todos eles anteriores a 17/2/2005.*

2 - *O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 14/11/2005, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n.º 1.533/1951, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o mandamus.*

3 - *A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se que o ato comissivo seja atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei n.º 1.533/51, a ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental.

4 - Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 27.651/GO, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 26/10/2009.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. SUPRESSÃO DA VANTAGEM DENOMINADA PRÊMIO/BONIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA, NO CASO, VERIFICADA.

1. A aplicação da teoria do trato sucessivo deve se restringir às hipóteses em que se repute como ilegal a omissão da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, que deve ser interpretado em consonância com a natureza urgente e excepcional da ação mandamental. Precedentes.

Ressalva do ponto de vista da relatora.

2. A insurgência, no caso, refere-se especificamente a uma redução de proventos, motivo pelo qual a decadência do mandado de segurança está configurada.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 967.961/AM, 3.ª Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/09/2009.)

Tratando-se da **pretensão executória contra a Fazenda Pública**, deve ser observada a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Dos aludidos dispositivos, extrai-se que a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial exige, de forma inafastável, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do rito dos precatórios estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

A esse propósito, destaque-se o seguinte trecho da obra de Araken de Assis, *op. cit.*, *in verbis*:

"A engenhosa fórmula constitucional do art. 100 da CF/88, que assegura o pagamento impessoal de todos os credores, na execução por maior quantia, se combina com as disposições infraconstitucionais dos arts. 730 e 731 de modo intenso. Por óbvio, nenhuma é a aplicação do procedimento do art. 475-J, em especial a multa.

419. Necessidade da execução.

*Do art. 730 decorre a inelutável necessidade de preceder ao pagamento dos credores particulares da Fazenda Pública, **obrigatoriamente**, a propositura de execução, mediante inicial guarnecida dos requisitos legais (art. 282 c/c art. 614 do CPC)." (fls. 1037/1038)*

Nesses termos, o que se exige do credor da Fazenda Pública é uma atitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

positiva, consubstanciada na instauração do processo de execução, de acordo com as regras dos arts. 730 e 731 do Diploma Processual. Caso permaneça inerte, sua pretensão se extinguirá pela prescrição, após o decurso de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu crédito.

Constata-se que, pela própria natureza da pretensão executória contra Fazenda Pública, que, em face de imposição constitucional, impede o adimplemento espontâneo do Ente Público, a incidência da Súmula n.º 85/STJ se torna incompatível. Entendimento contrário resultaria na insegurança e na instabilidade da relação jurídica, pois permitiria ao credor a deduzir sua pretensão em qualquer tempo.

Além disso, inexistente qualquer ato omissivo ilegal da Administração, que afasta o campo de incidência da Súmula n.º 85/STJ. O não pagamento espontâneo não se constitui omissão ilegal, pois o adimplemento do crédito depende do credor, que, se não agir em tempo hábil, terá sua pretensão extinta pela prescrição.

Conclui-se, assim, ser manifestamente descabida a alegação do Agravante de que, aplicada no processo de conhecimento, deveria a Súmula n.º 85/STJ ter incidência do processo de execução contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0201458-5

AgRg no
Ag 1242628 / PR

Números Origem: 6008499 600849916

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELGA BUNGART PEDROSO
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELGA BUNGART PEDROSO
ADVOGADO : WOLNEY LUIZ BAGGIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário